



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Magalhiany Maria Cabral dos Santos		UF: GO
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Pedagogia, licenciatura, concluído na Faculdade Montes Belos, no Estado de Goiás.		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
PROCESSO Nº: 23001.000017/2015-47		
PARECER CNE/CES Nº: 171/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2015

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe trata do requerimento, formalizado por meio do Ofício n. 001/2015-SGFM, firmado pela Secretária Geral da Faculdade Montes Belos, cujo objeto é a convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Pedagogia, licenciatura, oferecido por aquela IES e cursado pela estudante Magalhiany Maria Cabral dos Santos.

Informa a Secretária da IES que a aluna Magalhiany Maria Cabral dos Santos, portadora da carteira de identidade RG n.º [REDAZIDO] e inscrita no CPF do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal sob n.º [REDAZIDO] (cópias da documentação às fls. 4 dos autos), ingressou na Faculdade Montes Belos em janeiro de 2008, oportunidade em que apresentou o certificado e o histórico escolar de conclusão do Ensino Médio expedidos pelo Instituto de Ensino Visão S/C, Ltda., localizado no município de São Paulo, cuja cópia de documento traz os seguintes registros, dentre outros:

- a) Endereço na [REDAZIDO], [REDAZIDO], [REDAZIDO], fone [REDAZIDO];
- b) Documentos Regulatórios: “Autorizada pela Portaria D.E. – Sul 3 D.O.E. de 11/03/99” e “ Autorização do Curso – Portaria D.E.-Sul 3 – D.O.E. de 31/10/2000”.

Fiz questão de destacar estes detalhes, porque a requerente informa: “em meados de abril do ano de 2010, recebemos comunicado da Faculdade (*sic*) Federal de Goiás - UFG, nos orientando sobre a situação irregular desse estabelecimento de ensino...” (fls. 2). Ou seja, o exame mais detalhado da cópia do histórico escolar revela ainda que, logo abaixo do título do documento, há a expressão “Educação de Jovens e Adultos Preparatório”, o que pode sugerir que se trata de um curso livre preparatório e que, portanto, não habilitado a expedir certificados ou diplomas de conclusão de grau.

Numa pesquisa superficial na *internet*, pode-se constatar imediatamente que a “companhia”, como é definido o tipo de perfil da instituição, tem como principal ocupação a educação primária e pré-primária (ISIC Principal: 8510 e ID 1847590).

A IES ofertante do curso de Pedagogia informa que, no interstício de suas tentativas, sem sucesso, de comunicação com a instituição certificante do ensino médio da interessada em tela, a graduanda Magalhiany resolveu “dar continuidade em outro curso de ensino médio iniciado e interrompido em 2004 na cidade de Cachoeira de Goiás – GO, agora dando sequência na modalidade a distância no Colégio Integrado Polivalente, localizado em Santa Maria – DF, que por oportuno já comprovamos a regularidade do estabelecimento de ensino...” (fls. 2 dos autos), no qual, a aluna em tela concluiu o ensino médio em meados de

julho de 2012, com cópias da declaração de conclusão, do histórico escolar e da nota de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal (fls. 15 dos autos).

Em seguida, informa a IES ofertante que entrou com pedido no Conselho Estadual de Educação de Goiás (Processo n.º 201200044003917), solicitando a convalidação dos estudos de graduação de Magalhiany Maria Cabral dos Santos. A resposta daquele Colegiado não poderia ter sido outra senão o indeferimento, por tal decisão ultrapassar sua órbita de competências.

O processo foi então encaminhado ao CNE, com requerimento de convalidação dos estudos de Magalhiany Maria Cabral dos Santos.

Repete-se, aqui, mais um caso de estudante de curso de IES goiana, cujos diplomas têm de ser registrados pela Universidade Federal de Goiás (UFG), cujo zelo no exame da documentação tem, certamente, gerado a reiteração de tais casos em Goiás. Não é demais repetir que, se por um lado, confortamo-nos com tal zelo, por outro, preocupa-nos a ausência de processos congêneres de outras unidades da Federação.

Como em situações congêneres, cabem, aqui, reiterar reflexões que registramos em outros processos semelhantes a este, apesar de suas especificidades, dentre as quais destaco a iniciativa do requerimento, neste caso, ser da IES e não da aluna interessada. Contudo, vejamos as reflexões que devem ser reiteradas. Cito, aqui, o que já registrei em processo idêntico:

O douto Parecer CFE/CES nº 23/1996, do Conselheiro Arnaldo Niskier, lembra que o que “caracteriza a necessidade da Convalidação de Estudos é a existência de atos escolares irregulares, de instituições de ensino ou de alunos, caracterizando a condenável política do fato consumado”, destacando-se, entre os inúmeros tipos de casos, a matrícula em curso superior sem a devida conclusão do ensino médio.

Estes casos passam por diversas instâncias normativas e vêm desaguar no CNE que, ao apreciar processos dessa natureza, tem concluído pela aprovação, na maioria das vezes, invocando a boa fé do (a) aluno(a) ou da Instituição.

Vários foram os procedimentos do Conselho Federal de Educação (CFE) no tratamento da matéria, segundo o mesmo parecer, obrigava o (a) aluno(a), no caso em tela, ora a prestar outro Exame Vestibular, ora a frequentar a primeira série da graduação, em sendo aprovado em novo Vestibular etc.

O relator Arnaldo Niskier cita o Parecer de n.º 38/1994, do qual transcreve o seguinte trecho: “... está superada a jurisprudência do CFE, fundada na boa fé ou má-fé de quem quer que seja. Em julgamentos de espécie, reúnam-se, considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos...”. Conclui que cada caso deve ser examinado de per si e, com o rigor que a matéria exige, punir as instituições com a advertência e, na reincidência com, inclusive, a suspensão do Vestibular.

Salvo melhor juízo, na maioria dos casos não há inocentes. Veja-se, por exemplo, o caso em tela. Também ele não parece caracterizar uma busca de facilidades? (Processo n.º 23001.000187/2014-41).

A Faculdade Montes Belos deixou que a aluno se inscrevesse no processo seletivo para ingresso, se matriculasse e frequentasse todo o curso de graduação em Pedagogia, sem ter examinado com cuidado a documentação da requerente no que diz respeito aos pré-requisitos para todos esses processos.

Concordando com o douto parecer citado do antigo CFE, não se pode apreciar tal requerimento com base em “subjetivismos bondosos”, que podem estimular a continuidade da prática das irregularidades.

No entanto, do ponto de vista do mérito, a aluna conseguiu demonstrar sua capacidade em cursar, com sucesso, um curso de graduação em Pedagogia, mesmo que tenha, irregularmente, obtido seu título de conclusão do ensino médio *a posteriori*.

Finalmente, cabe considerar que, certamente, a Faculdade Montes Belos foi enganada no ato da matrícula da aluna, diante dos documentos apresentados, nos quais constavam, inclusive, número de atos regulatórios expedidos por órgãos públicos competentes do Estado de São Paulo. Certamente a aluna também fora enganada. No entanto, essa IES goiana,

certamente “escaldada” pelo caso, imediatamente tratou de conferir, de modo adequado e rigoroso, o novo documento de conclusão do ensino médio pela aluna.

Diante dos fatos explanados e tentando fazer um juízo justo, que conduza a procedimentos capazes de produzir efeitos corretivos e educacionais, proponho aos pares da Câmara de Educação Superior do colendo Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o pleito de Magalhiany, portadora da carteira de identidade RG n.º [REDACTED] e inscrita no CPF do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal sob n.º [REDACTED], para dar-lhe provimento na convalidação dos estudos de graduação em Pedagogia, na Faculdade Montes Belos (FMB), sediada no município de Goiânia, estado de Goiás, determinando admoestação ao interessado e à IES responsável pela expedição do diploma de Pedagogia, pela SERES, com o registro de que a reincidência implicará nas penalidades previstas nas normas reguladoras da Educação Superior e legislação civil pertinente.

Brasília (DF), 6 de maio de 2015.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente